



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº311, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Senador Romário

RELATOR ADHOC: Senadora Lídice da Mata

25 de Abril de 2017



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2017

SF/17076.36423-04

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.*

Relator: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2016, que mitiga a exigência de frequência mínima dos estudantes dos ensinos fundamental e médio nos casos de educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento (TGD).

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), inserindo em seu art. 24, que estabelece a frequência mínima exigida para aprovação em 75% do total de horas letivas, a possibilidade de flexibilizar esse porcentual em razão das necessidades específicas do educando com deficiência ou TGD.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data em que vier a ser publicada.

Na justificação, o autor argumenta que esses estudantes, em face da realidade adversa que enfrentam, muitas vezes não encontram condições de cumprir a frequência exigida, o que redonda em reprovação e abandono escolar. Dessa forma, a flexibilização dessa exigência no caso específico permitirá que as escolas possam montar estratégias de promoção da aprendizagem dos estudantes com deficiência ou TGD.

Encaminhado a esta Comissão para análise terminativa, o PLS não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes a normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional. É o caso da proposição em epígrafe, que dispõe sobre a frequência escolar dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Da escola segregacionista do passado, caminhamos cada vez mais para uma escola inclusiva, em que a todos os educandos são oferecidas as mesmas oportunidades de sucesso e garantidos os mesmos direitos. Para que isso ocorra é necessário que todas as barreiras sejam removidas, de forma que o educando com deficiência ou TGD seja tratado em igualdade de condições. E isso deve ocorrer levando-se em consideração cada caso, a partir das limitações enfrentadas por cada estudante, conforme propõe o PLS em análise.

Imagine-se, por exemplo, uma criança com dificuldades de locomoção e que eventualmente chega mais tarde à escola recebendo falta em terminada disciplina. Não é razoável que a ela seja aplicada a mesma exigência de frequência da regra geral. Em outras palavras, a proposição visa a permitir que sejam analisadas individualmente as possíveis faltas. Dessa forma, a escola poderá levar em consideração os fatos que provocaram a ausência do aluno e, assim, nem sempre as faltas significarão reprovação.



SF/17076.36423-04

Observe-se que o PLS não propõe liberar o aluno com deficiência das aulas presenciais, ou seja, não impede que se continue a computar as ausências desses educandos, mas apenas que elas sejam consideradas diferentemente no cálculo para efeito de aprovação em cada período do ensino fundamental e do ensino médio. Em outras palavras, cada indivíduo será tratado com o devido respeito a suas diferenças e especificidades.



Sob o ângulo constitucional, a proposição não apresenta qualquer problema a obstar-lhe a tramitação. De fato, trata-se de tema de diretrizes e bases da educação, matéria de competência privativa da União, a par do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ademais, é justamente na LDB que é feita a definição da frequência mínima exigida na educação básica, nos termos do art. 24, inciso VI. Essa mesma lei estabelece, ainda, em seu art. 59, inciso I, que as instituições de ensino assegurarão aos educandos com deficiência “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Dessa maneira, tampouco há de se falar em qualquer incompatibilidade da proposição com aspectos substantivos da legislação da educação brasileira.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, julgamos conveniente propor a alteração do termo “mitigar” através de emenda, para que seja utilizada uma expressão de fácil compreensão, esclarecendo, ainda, que o projeto de lei não visa à diminuição ou isenção da frequência, mas, acima de tudo, à análise particularizada a partir das características e necessidades de cada indivíduo.

Por fim, propomos mudança no número do dispositivo acrescentado à LDB, tendo em vista que o art. 24 dessa lei sofreu alteração por meio da Medida Provisória nº 746, de 22 setembro de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do PLS nº 311, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para atenuar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.”

SF/17076.36423-04

EMENDA N° -CE

Nos termos do art. 1º do PLS nº 311, de 2016, acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, numerando-se o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º:

“**Art. 24.**

.....
§ 1º

§ 2º A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá, a critério da escola, considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CE, 25/04/2017 às 11h - 8ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****PMDB**

TITULARES	SUPLENTES
SIMONE TEBET	PRESENTE
DÁRIO BERGER	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	2. HÉLIO JOSÉ
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
RAIMUNDO LIRA	4. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	5. VAGO
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN
LINDBERGH FARIAS	2. HUMBERTO COSTA
PAULO PAIM	3. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	4. JOSÉ PIMENTEL
ACIR GURGACZ	5. PAULO ROCHA
	6. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	1. DAVI ALCOLUMBRE
VAGO	2. RONALDO CAIADO
MARIA DO CARMO ALVES	3. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO	4. VAGO
	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA
CIRO NOGUEIRA	3. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. ROMÁRIO
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	3. VAGO

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. MAGNO MALTA
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
	3. TELMÁRIO MOTA
	PRESENTE
	PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 311/2016 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. VALDIR RAUAPP (PMDB)			
DARIO BERGER (PMDB)				2. HELIO JOSÉ (PMDB)	X		
MARTA SUPLICY (PMDB)				3. VAGO			
JOSE MARANHÃO (PMDB)				4. VAGO			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				5. VAGO			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÁNGELA PORTELA (PDT)	X			1. GLEISI HOFFMANN (PT)			
FATIMA BEZERRA (PT)				2. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
LINDBERGH FARIA (PT)				3. JORGE VIANA (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			4. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			5. PAULO ROCHA (PT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
VAGO				3. VAGO			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				4. VAGO			
JOSE AGRIPIINO (DEM)				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PSD)				1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE (PPS)				1. ROMARIO (PSB)			
LUCIA VANIA (PSB)	X			2. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
LIDICE DA MATA (PSB)	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PEDRO CHAVES (PSC)				1. MAGNO MALTA (PR)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)				3. TELMÁRIO MOTA (PTB)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Pedro Chaves
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 25/04/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 311/2016)

NA 8^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA,
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CE E 2-CE,
RELATADOS PELA SENADORA LÍDICE DA MATA (AD
HOC).

25 DE ABRIL DE 2017

SENADOR PEDRO CHAVES

Vice-Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 311, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para atenuar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 24.**

.....

§1º.....

§2º. A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá, a critério da escola, considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Senador PEDRO CHAVES, Vice-Presidente